



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0124747-26.2016.815.0371 – Juízo da 1ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Leonardo Alves de Oliveira

ADVOGADO: João Hélio Lopes da Silva

APELADO: Ministério Público Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. CONDENAÇÃO. INSURGÊNCIA DEFENSIVA QUANTO À PENA. REPRIMENDA FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO EM ABSTRATO. PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Pretensão de diminuição da pena. Circunstância judicial devidamente negatizada que permite a fixação da pena acima do mínimo em abstrato. Manutenção da reprimenda em todos os seus termos. Desprovemento do recurso;

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados;

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, **negar provimento** ao recurso. Expeça-se Mandado de Prisão, após o decurso do prazo de Embargos de Declaração

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa, Leonardo Alves de Oliveira, conhecido como “Léo Tampinha”, qualificado na inicial, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 16, I, da Lei 10.826/2003, fls. 02/03.

Narra a inicial acusatória que, em 25 de setembro de 2016, por



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

volta das 18:00horas, o denunciado estava sentado em uma mesa, num bar, com várias pessoas e, ao avistar os policiais que realizavam uma abordagem, levantou-se de maneira suspeita.

Em busca pessoal, foi encontrado em sua cintura um revólver calibre .38, com cinco munições intactas e com numeração raspada.

Concluída a instrução criminal e oferecidas alegações finais pelo Ministério Público (fls. 92/94) e pela defesa (fls. 97/99), o magistrado de primeiro grau julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar Leonardo Alves de Oliveira nas sanções do art. 16, parágrafo único, I, da Lei 10.826/2003, a uma pena final de 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 12 (doze) dias-multa. O regime fixado foi o semiaberto.

Inconformado, apelou o acusado (fl. 106), arguindo, em suas razões de fls. 110/113, que a pena imposta foi exacerbada, já que a maioria das circunstâncias judiciais lhes seriam favoráveis. Pleiteia, ainda, “a adequação do regime inicial de pena do fechado para o semiaberto, por ser o mais adequado e proporcional”.

Após as contrarrazões ministeriais opinando pelo improvimento do apelo (fls. 114/115), seguiram os autos, já nessa instância, à Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do douto Promotor de Justiça convocado Amadeus Lopes Ferreira, firmou entendimento pelo desprovimento do apelo (fls. 127/129).

É o relatório.

Voto

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Ao analisar os pressupostos de admissibilidade e processamento dos recursos, verifica-se que eles estão presentes, sobretudo quanto aos requisitos da tempestividade, eis que interposto em 19/10/2017 (fl. 106v), antes mesmo da intimação do réu, que ocorreu em 06/11/2017 (fl. 121v) – e adequação, além não depender de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB.

Logo, conheço do apelo.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

NO MÉRITO

Pretende o apelante a diminuição da pena a si imposta, tendo-a por exacerbada.

Pelo que se verifica da sentença, especificamente das fls. 101/101v, a pena base foi fixada em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, tendo sido considerados desfavoráveis os antecedentes (“ruins, uma vez que, à vista da certidão de antecedentes criminais do acusado, verifica-se que pesa contra ele duas condenações penais com trânsito em julgado, devendo uma delas ser considerada nesse ponto”).

De fato, na Certidão de Antecedentes Criminais colacionada às fls. 22/23, verifica-se que constam duas condenações com trânsito em julgado, processos 0000887-89.2008.815.0331, transitada em 14/04/2010, e 001785-84.2005.815.0371, transitada em 31/10/2006.

Considerando que as mesmas transitaram em julgado há mais de 5 (cinco) anos, não podem ser valoradas na segunda fase de dosimetria da pena como reincidência, mas constituem motivação idônea para a exasperação da pena base, como maus antecedentes.

Neste sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. VALORAÇÃO DE TÍTULOS CONDENATÓRIOS JÁ ATINGIDOS PELO PERÍODO DEPURADOR DE CINCO ANOS. POSSIBILIDADE. RÉU QUE OSTENTAVA OITO CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO À ÉPOCA DOS FATOS SOB APURAÇÃO. AUMENTO PROPORCIONAL. PENA-BASE ACIMA DO PISO LEGAL. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1[...] 2. A individualização da pena, como atividade



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 3. **Nos termos da jurisprudência desta Corte, condenações anteriores ao prazo depurador de 5 anos, malgrado não possam ser valoradas na segunda fase da dosimetria como reincidência, constituem motivação idônea para a exasperação da pena-base a título de maus antecedentes.** 4. Descabe falar em desproporcionalidade no aumento operado pela Corte de origem, pois a básica foi estabelecida 12 meses acima do piso legal pelos maus antecedentes em razão da presença de 8 condenações transitadas em julgado a serem valoradas na primeira fase do procedimento dosimétrico. 5. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu. 6. Writ não conhecido. (STJ. HC 430.760/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 07/03/2018). Grifos nossos.

Como a pena em abstrato para o delito a que condenado o apelante varia de 3 (três) a 6 (seis) anos, observamos que a pena fixada em 1º grau, pouco acima do mínimo, em 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mostra-se proporcional e adequada ao caso concreto.

Logo, ponderada a circunstância que o juiz reputou negativa, devidamente fundamentada, como ocorreu no caso em tela, não vejo como acolher a tese defensiva de fixação de pena mínima, também tendo por foco os fins da pena

Parte Dispositiva

Por todo o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

É o meu voto.

Presidiu a Sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos, revisor, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente aos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 19 de junho de 2018.

João Pessoa, 19 de junho de 2018.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator

